



**RESOLUÇÃO Nº 256, de 22 de março de 2000.**

*Regulamenta a habilitação de professores de Ensino Religioso e os procedimentos para a definição dos conteúdos desse componente curricular.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 11, inciso XIX, da Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e considerando o disposto no Art. 33 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei federal nº 9.475, de 22 de julho de 1997,

**RESOLVE:**

Art. 1º São habilitados a lecionar Ensino Religioso em escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino os professores:

I - titulados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e/ou nos quatro anos iniciais do ensino fundamental, para atuar nesses níveis da escolarização;

II - os licenciados em qualquer área do currículo que tenham realizado curso ou cursos de preparação para lecionar o componente curricular Ensino Religioso, para atuar nos quatro anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

§ 1º O curso, ou a soma da carga horária dos cursos, de que trata o inciso II, deverá totalizar, no mínimo, quatrocentas horas.

§ 2º O curso ou os cursos poderão ser oferecidos pelas denominações religiosas ou por estabelecimentos de ensino, independente de autorização, nas seguintes modalidades, conforme o caso:

I - curso de atualização ou aperfeiçoamento;

II - curso de qualificação profissional;

III - curso de extensão universitária;

IV - curso em nível de pós-graduação.

Art. 2º A comprovação da titulação referida no artigo anterior e seus parágrafos é suficiente para a contratação ou admissão a concurso para provimento de vagas decorrentes da oferta do Ensino religioso em escolas públicas.

Art. 3º Os conteúdos do componente curricular de Ensino Religioso são fixados pela escola, de acordo com seu projeto pedagógico, observadas as diretrizes curriculares nacionais e com base em parâmetros curriculares que serão estabelecidos sob a coordenação da Secretaria da Educação.

Art. 4º Para a fixação dos parâmetros curriculares, será ouvida entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Art. 5º A entidade civil de que trata o artigo anterior será credenciada pelo Conselho Estadual de Educação, com base em solicitação, instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - Estatuto Social;

III - relação de associados, indicando sede e endereço e responsável;

IV - qualificação do corpo dirigente, com identificação, endereço de cada membro;

V - parecer da Secretaria de Educação sobre a pretensão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 14 de março de 2000.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 22 de março de 2000.

*Líbia Maria Serpa Aquino*  
Presidente